



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15582.000132/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.213 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2020  
**Recorrente** ASSOCIACAO DE ASSISTEN AO ENSINO E OUTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONHECIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO E DO TEOR DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo as responsáveis solidárias sido notificadas do lançamento do crédito tributário e do acórdão recorrido, e sendo-lhes oportunizada a vista dos autos e obtenção de cópias de documentos que integram o processo, como determina o art. 3º e art. 46 da Lei nº 9.784/1999.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Estão sujeitos à contribuição previdenciária os valores dispendidos pela empresa para custeio do plano de previdência privada e plano de assistência médica (plano de saúde) que não foram disponibilizados a todos os empregados e dirigentes, nos termos do art. 28, § 9º, al. 'q' e 'p', da Lei 8.212/91.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO.

São solidariamente obrigadas as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, nos termos do art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991. O caráter beneficente das entidades não obstaculiza a configuração de grupo econômico, visto que o parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 é hialino em equiparar as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade às empresas em geral.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO (CET FAESA), UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO (UNICAPE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA – CAMPOS II e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO – CAMPOS I em face de acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), que *acolheu parcialmente* a impugnação, para declarar a decadência do crédito tributário referente às competências 01/1999 a 08/2001, inclusive, além de excluir do lançamento as contribuições destinadas a terceiros, totalizando um valor remanescente de R\$110.650,94 (cento de dez mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

Em razão de a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO não ter recolhido valores relativos às contribuições dos segurados empregados, às contribuições a cargo da empresa, às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos por motivo do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho e às contribuições destinadas Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre valores pagos pela empresa a título de previdência privada complementar e assistência médica, no período de 01/1999 a 06/2006, foi ultimada a exigência de R\$ 190.245,26 (cento e noventa mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme resta identificado nos Fundamentos Legais do Débito (f.182/187) e no Discriminativo Analítico de Débito (f. 5-103).

De acordo com o relatório da NFLD ora sob escrutínio, por força do disposto no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, foi constatado serem as recorrentes integrantes de um grupo econômico “cognominado de Sistema FAESA de Educação, com outras empresas que notadamente também se dedicam à atividade de educação, nos seus diversos desdobramentos” (f. 210), atraída a responsabilidade solidária entre elas pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ao apreciar as impugnações apresentadas pela empresa-executada (f. 463/505) e pelos responsáveis que compõem o polo passivo – cf. f. 584/591 (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO), f. 646/655 (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA) e f. 686/694 (UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO) –, asseverou o acórdão recorrido que

[c]onsultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que para todas as competências lançadas houve recolhimento de parte das contribuições destinadas à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos — Terceiros, de forma que, forma que, o lançamento sujeita-se à modalidade por homologação, onde cabe ao fisco verificar se os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte aos cofres fazendários estão corretos. Tal modalidade de lançamento é disciplinado pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional — CTN (...).

Destarte, com base no acima exposto, necessário determinar *o dies a quo* para contagem do prazo de decadência. No caso em análise, como o presente lançamento se refere às competências de 01/1999 a 06/2006 e o crédito foi constituído em 27/09/2006, data da ciência do lançamento, o período de 01/1999 a 08/2001 encontra-se fulminado pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º e art. 156, V, do CTN, vez que só poderiam ser lançadas as diferenças de contribuições posteriores 08/2001 (09//2001 em diante), devendo ser mantido somente o crédito exigível na presente a período de 09/2001 a 06/2006.

(...)

Não obstante a procedência do lançamento com base na fundamentação acima exposta, faz-se exceção quanto ao lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), para as quais a responsabilidade solidária na cobrança ficou afastada, uma vez que as contribuições devidas a Terceiros não estão inseridas na responsabilidade solidária prevista no inciso IX do art. 30, da Lei 8.212, de 24/07/1991, pois as mesmas foram instituídas por leis específicas e não pela Lei 8.212/91. Assim, a solidariedade se dá somente em relação às contribuições previdenciárias. (f. 770/781, “passim”; sublinhas deste voto).

A UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO (UNICAPE) interpôs recurso em 21/01/2009 (f. 870/878), replicando os argumentos aduzidos na impugnação que giram em torno da ilegitimidade passiva. Além disso, defende que “(...) desconhece as razões e o argumentos utilizados para fundamentar o lançamento efetuado, bem como a íntegra da decisão que julgou procedente em parte a NFLD em questão.” (f. 877)

A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA, em 24/12/2008, manejou recurso voluntário (f. 879/887), igualmente reiterando as razões apresentadas em sede de impugnação, todas tangenciando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da exigência. Acrescenta que “(...) não recebeu cópia integral da decisão administrativa, que julgou parcialmente procedente a NFLD DEBCAD nº 37.020.326-7.” (f. 880)

Replicando as teses lançadas em sede de impugnação, à exceção da decadência do crédito tributário que foi reconhecida pela DRJ, a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO apresentou recurso voluntário (f. 889/919), sustentando, *em caráter preliminar*, a inexistência de grupo econômico, o que afastaria a responsabilidade de outras empresas, que junto a ela figuraram no polo passivo. *Quanto ao mérito*, afirma que a concessão do plano de assistência médica e previdência privada complementar foi disponibilizada a todos os funcionários, sendo certo que “(...) as alíneas “p” e “q”, do § 9, art. 28 da Lei nº. 8.212/91 não exige que os valores subsidiados sejam os mesmos para todos.” (f. 911) Pleiteia não seja

realizada qualquer Representação Fiscal para Fins Penais, ao argumento de que não teria cometido os crimes dispostos na al. “c” do art. 95 da Lei nº 8.212/91 e art. 337-A do CP.

A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO, em 20/01/2009, manejou recurso voluntário (f. 920/924) reiterando cumprir com seu dever fundamental de pagar tributos e não deter legitimidade para ser responsável tributária, eis que não integraria grupo econômico.

A despeito de ter sido regularmente cientificada (f. 868), a SOCIEDADE EDUCACIONAL CARIACICA não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por constatar a identidade entre as matérias suscitadas pelas partes recorrentes será feita uma abordagem em conjunto de cada uma delas, sinalizadas as discrepâncias, caso houver.

## I – DA PRELIMINARES

### I. 1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA: DO DESCONHECIMENTO DAS RAZÕES ENSEJADORAS DA AUTUAÇÃO E DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA

A preliminar de cerceamento de defesa, ainda que assim não tenha sido rotulada ou formulado pedido específico neste sentido, se releva nos recursos voluntários manejados pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA e pela UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO. Por ter sido o primeiro declinado de maneira mais abrangente, peço vênia para transcrevê-lo:

Inicialmente cumpre ressaltar que a AEV nunca recebeu qualquer documento que indicasse a razão, os motivos, os fatos ou qualquer outro elemento que tivesse sido utilizado pela fiscalização para configurar o pretendido grupo econômico entre ela e a Associação de Assistência ao Ensino. Da mesma forma, não recebeu cópia integral da decisão administrativa, que julgou parcialmente procedente a NFLD DEBCAD nº 37.020.326-7. (f. 880; sublinhas deste voto)

Replico o inteiro teor dos ofícios remetidos à ora recorrentes, cujo assunto é a “Cientificação de Lançamento de Crédito Previdenciário” – “vide f. 458 e 459”:

1. Tendo sido empreendida auditoria fiscal na empresa Associação de Assistência ao Ensino - CNPJ (...), empresa integrante do GRUPO ECONÔMICO, do qual a [identificação empresa] acima identificada faz parte, vimos informar que foram constituídos créditos previdenciários na empresa Associação de Assistência ao Ensino através das NFLD - Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos, conforme abaixo discriminados, cujas cópias foram entregues ao representante legal da empresa, Sr. José Alexandre Nunes Theodoro.

2. Assim, vimos cientificá-lo dos lançamentos dos créditos previdenciários acima em face da solidariedade passiva estabelecida pelo Art.30, inciso IX, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. Informamos que os processos referentes aos créditos acima encontram-se na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP de Vitória, situada na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1737, Bento Ferreira, Vitória.- ES.

4. Informamos ainda que fica aberto o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento deste ofício, para apresentação de defesa, por escrito e por documento, na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP de Vitória, no endereço acima, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso não haja manifestação dentro deste prazo, os processos serão encaminhados à Procuradoria Geral Federal para cobrança judicial e inclusão do contribuinte no CADIN. (sublinhas deste voto)

Replico ainda o inteiro teor dos ofícios igualmente remetidos para que tomasse ciência da decisão recorrida – cf. f. 852 e 855:

1. Em face da solidariedade passiva estabelecida pelo art. 30, inciso IX, da Lei 8.212, de 24.07.1991, vimos cientificá-lo que a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ/RJOII por meio do Acórdão nº 13- 22.097 de 30.10.2008, julgou PROCEDENTE EM PARTE a NFLD nº 37.020.326- 7, lavrada em nome da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO E OUTROS, integrante do Grupo Econômico do qual essa empresa faz parte.

2. Contado da data do recebimento desta, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação exclusivamente sobre a matéria de que trata a Informação Fiscal nos termos do disposto no art.44 da Lei 9784/1999.

3. A manifestação porventura elaborada deve ser entregue no PROTOCOLO GERAL desta Delegacia, situado na Rua Pietrângelo De Biase, 56 Centro Vitória-ES. (sublinhas deste voto)

Não me convenço das alegações, mormente porque demonstram a recorrente saber o porquê de terem sido consideradas integrantes de um mesmo grupo econômico. O inc. II do art. 3º da Lei nº 9.784/1999 é hialino ao dispor ser direito do administrado “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.” O art. 46, em reforço, estabelece que “[o]s interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.” Em momento algum comprovam que tiveram vista aos autos obstada, razão pela qual **deixo de acolher a preliminar arguida.**

## **I. 2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: DA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO**

Quanto à tentativa de descaracterização da formação do grupo econômico chama atenção o fato de o sujeito passivo – no caso, a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO – despende inúmeras laudas – cf. f. 892/901 – para abordá-la, sendo certo que para “postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, vedado “pleitear direito alheio em nome próprio.” Evidente não ter a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO qualquer legitimidade para pleitear a exclusão do polo passivo de empresas que, por força do disposto no inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, foram ali incluídas. É curioso, inclusive, que o faça, haja vista que o pagamento do débito por qualquer dos devedores extingue o crédito em relação a todos, na exata proporção em que quitado. Entretanto, de forma a evitar preciosismos técnicos estéreis, como já relatado, conhecidos integralmente todos os recursos manejados.

Não se desconhece ser palpitante em todas as Seções deste eg. Conselho a discussão acerca da responsabilidade tributária de grupos econômicos, mormente quando assentada no inc. I do art. 124 do CTN, donde imprescindível demonstrar haver um “interesse comum” na situação que constitua o fato gerador. Embora no relatório fiscal conste que as “(...) as empresas que integram o Sistema FAESA de Educação praticam a transferência de empregados entre elas, sem que haja a rescisão do vínculo empregatício na empresa de origem (...)” (f. 211), o que poderia sinalizar estar-se diante de uma responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN, do escrutínio do relatório fica evidenciado se tratar da conjugação do disposto no inc. II do retromencionado dispositivo do Digesto Tributário com a previsão legal do inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Em apertada síntese, tentam as recorrentes descaracterizar a configuração do grupo econômico, sob diversas alegações, as quais passo à análise.

Em primeiro lugar, foi asseverado que “(...) o que caracteriza o conceito econômico é exatamente o objetivo de lucrar, ou seja, o objetivo de construir recursos financeiros a ser distribuídos aos sócios/proprietários. Não havendo este objetivo não há como caracterizar a atividade econômica.” (f. 895) E, em sentido similar, afirma que não existe vedação para que administradores serem integrantes de uma mesma família, ressaltando “(...) que (...) não têm qualquer benefício, vantagem e/ou, principalmente, remuneração por estarem a frente das instituições.” (f. 898)

O fato de deterem as instituições caráter beneficente não obstaculiza a configuração de grupo econômico, visto que o parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 é hialino em equiparar as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade às empresas em geral. De igual modo, as limitações das remunerações de dirigentes durante a vigência da redação original do art. 12 da Lei nº 9.535/1997, é fato irrelevante para a configuração do grupo econômico. Antes da reforma trabalhista, o § 2º do art. 2º dispunha que

[s]empre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Em sentido similar, a disposição do art. 748 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005, que afirma que

[c]aracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma

delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Ainda na tentativa de elidir a responsabilidade tributária, dito que “(...) existe a afetiva contratação por duas instituições que atuam absolutamente separadas. Se as transferências ocorreram, como mencionado pelo fiscal, ocorreram por verdadeiro equívoco.” (f. 899) Conforme consta no relatório fiscal, “[a]s empresas que integram o Sistema FAESA de Educação praticam a transferência de empregados entre elas, sem que haja a rescisão do vínculo empregatício na empresa de origem, como ocorreu com os empregados que são mencionados no Anexo I.” (f. 211) O Anexo, acostado às f. 216, relata que 28 (vinte e oito) empregados, no período fiscalizado, foram transferidos entre empresas do mesmo grupo econômico, sem que fosse ultimada a rescisão contratual. A alegação genérica de se tratar de um lapso é inapta a elidir a responsabilização.

Por fim, apesar de a SOCIEDADE EDUCACIONAL CARIACICA sequer ter apresentado recurso, conforme já relatado, o sujeito passivo, a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO, em caráter subsidiário, pede que seja a retromencionada sociedade seja excluída do polo passivo, mesmo que reconhecida a formação do grupo econômico. Reitero que apesar de não deter a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO legitimidade para pleitear direito alheio, apreciarei a alegação lançada.

Sustenta que, ao contrário do que ocorrido nas demais responsáveis solidárias, na SOCIEDADE EDUCACIONAL CARIACICA “(..) não houve nenhum descendente do Sr. Antário Alexandre Theodoro na administração.” (f. 901) Ora, à f. 211, verifica-se que o Sr. Antário Alexandre Theodoro exerceu o cargo de sócio-gerente até 28/10/2001, tendo sido substituído pelo irmão Sr. Pedro Theodoro no período entre 29/10/2001 a 11/07/2004. Além de lhe faltar legitimidade para pleitear direito alheio, a família Theodoro ocupava praticamente todos os cargos de direção (presidente, vice-presidente, diretores) do grupo Sistema FAESA de Educação no período autuado. **Rejeito**, por essas razões, **a preliminar**.

## II – DO MÉRITO

### II.1 – DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE/ASSISTÊNCIA MÉDICA

Como acertadamente afirma a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO o art. 202, § 2º, da CRFB/88 e o art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 afastam a incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos a plano de previdência privada complementar. Ocorre que a exclusão de base de cálculo, não se dá ao alvedrio da lei:

#### **CRFB/88**

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o

contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, **nos termos da lei.**

#### **Lei Complementar nº 109/2001**

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, **nos limites e nas condições fixadas em lei.**

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (sublinhas deste voto)

Coube à Lei nº 8.212/91 trazer quais seriam essas condições, lançando-as nas al. “p” e “q”, do § 9º, do art. 28, nos seguintes termos:

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, **desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;**

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;**(sublinhas deste voto)

Fixadas essas premissas, passo à análise da documentação carreada aos autos.

As Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelo Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo (SINPRO/ES) e pelo Sindicato dos Auxiliadores de Administração Escolar do Estado do Espírito Santo (SAAE/ES) com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Espírito Santo (SINEPE/ES), determinavam que os empregados optassem por *apenas por um dos dois benefícios*, o que já comprova não terem sido colocados à disponibilidade de todos os trabalhadores e dirigentes da empresa. Confira-se:

#### **Convenção SAAE/ES-SINEPE/ES 1999/2000**

Clausula 9º - Plano de Saúde

Parágrafo 3º. **O auxiliar de cada estabelecimento de ensino, após atendido o parágrafo 2º desta cláusula, terá até 20 (vinte) dias para optar, por escrito, entre contribuição para o Plano/ Seguro Saúde ou contribuição para Plano de Previdência Privada,** em valores individuais equivalentes a 8% (oito por cento) do total da folha salarial dos auxiliares, não computados os valores referentes ao ticket alimentação, dividido pelo total dos auxiliares, permanecendo tal opção até o término da presente Convenção. (f.374, sublinhas deste voto)

#### **Convenção SAAE/ES-SINEPE/ES 2005/2006**

Os estabelecimentos de ensino contribuirão para o Plano de Previdência Privada, nas condições estabelecidas nesta cláusula e seus parágrafos.

Parágrafo 1º: **A contribuição ao Plano de Previdência Privada ocorrerá no valor seguinte: 6 % (seis por cento) do total da folha salarial dos Auxiliares, não computados os valores referentes ao ticket alimentação e seguro de vida e quando não houver opção do Auxiliar pelo Plano/Seguro de Saúde estabelecido na cláusula 9ª desta convenção. (f.395, sublinhas deste voto)**

**Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — SINEPE/ES E O SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — SAAE/ES, firmada na data-base de 01 de março de 2006**

**CLÁUSULA 14ª — PLANO DE SAÚDE**

Os estabelecimentos de ensino manterão plano ou seguro de saúde, conforme CCT 200512006, em favor do Auxiliar de Administração Escolar que o solicitar por escrito, indicando a operadora de sua preferência.

Parágrafo único - Os valores de contribuição do plano/seguro de saúde serão custeados integralmente pelo Auxiliar de Administração Escolar ficando, desde já, autorizado ao Estabelecimento de Ensino proceder ao respectivo desconto em folha de pagamento e repassá-lo a operadora do plano.

**CLÁUSULA 15ª — PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA**

**Fica extinto o Plano de Previdência Privada previsto na Cláusula Décima da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006. (f.399, sublinhas deste voto)**

**Convenção Coletiva de Trabalho SINPRO/ES – SINE/ES - 1999/2000**

**Cláusula 17ª – Plano de Saúde**

**§ 3º O docente de cada estabelecimento de ensino, após atendido o § 2º desta cláusula, terá até 20 (vinte) dias para optar, por escrito, entre contribuição para o Plano/Seguro Saúde ou contribuição para Plano de Previdência Privada,** em valores individuais equivalentes a 6% (seis por cento) do total da folha salarial dos docentes, não computados os valores referentes ao ticket alimentação e seguro de vida, dividido pelo total dos professores, permanecendo tal opção até o término da presente Convenção. (f.411, sublinhas deste voto)

**Convenção SINPRO/ES - SINEPE/ES -2000/2001**

**Cláusula 17ª – Plano de Previdência Privada**

Os estabelecimentos de ensino contribuirão para o Plano de Previdência Privada instituído em Convenção anterior, nas condições estabelecidas nesta cláusula e em seus parágrafos.

**§ 1. A contribuição ao Plano de Previdência Privada só ocorrerá no valor e na condição seguintes:**

a) valor - 6% (seis por cento) do salário percebido pelo professor, não computados os valores referentes ao ticket alimentação e seguro de vida;

b) condição - quando não houver opção do professor pelo Plano/Seguro de Saúde estabelecido na cláusula 16a desta Convenção. (f.422, sublinhas deste voto)

**Convenção SINPRO/ES - SINEPE/ES -2001/2003**

Cláusula 17ª – Plano de Previdência Privada

**Os estabelecimentos de ensino contribuirão para o Plano de Previdência Privada instituído em Convenção anterior, nas condições estabelecidas nesta cláusula e em seus parágrafos.**

§ 1. A contribuição ao Plano de Previdência Privada só ocorrerá no valor e na condição seguintes:

a) valor - 6% (seis por cento) do salário percebido pelo professor, não computados os valores referentes ao tíquete-alimentação e seguro de vida.

b) condição - quando não houver opção do professor pelo plano/seguro de saúde estabelecido na cláusula 16ª desta Convenção. (f.426, sublinhas deste voto)

**Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - SINEPE/ES e o Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES, firmada na data-base de 01 de março.**

CLÁUSULA 17 – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os estabelecimentos de ensino contribuirão para o Plano de Previdência Privada, nas condições estabelecidas nesta cláusula e em seus parágrafos.

Parágrafo 1º - **A contribuição ao Plano de Previdência Privada ocorrerá no valor seguintes 6% (seis por cento) do salário percebido pelo professor, não computados os valores referentes ao tíquete-alimentação e seguro de vida e quando não houver opção do professor pelo Plano/Seguro de Saúde** estabelecido na cláusula 18ª desta Convenção. (f.434, sublinhas deste voto)

Outra não pode ser a interpretação das cláusulas supratranscritas, porque a própria ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO reconhece que “[a]s Convenções Coletivas de Trabalho das categorias concedeu a todos empregados plano de assistência médica e previdência privada complementar, **restando a eles optar entre um ou outro benefício**”. (f-904, sublinhas deste voto) **Deixo de acolher a tese suscitada.**

## **II.2 – DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA CRIMINOSA: DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**

Discorre a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO sobre a impossibilidade de imputação de qualquer conduta criminosa, razão pela qual não haveria que ser instaurada a Representação Fiscal para Fins Penais. Falece a este eg. Conselho competência para “(...)se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.” – Súmula CARF nº 28.

## **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos voluntários.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira